



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta lei trata de condições a serem observadas por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Art. 2º - É assegurado às pessoas com deficiências o acesso prioritário aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva utilizados pelos estabelecimentos.

Art. 3º - A pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no caput deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 4º - Os locais de espetáculos, lazer, turismo, esporte, fornecimento de alimentos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados ou prioritários para pessoas que utilizam cadeira de rodas e ou possuam mobilidade reduzida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224601510100>



Art. 5º - Fica incluído novo parágrafo no art. 52º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 com a seguinte redação.

“Parágrafo: É assegurada acessibilidade às pessoas com deficiências por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação aos serviços previstos no caput e incisos deste artigo”. (NR)

Art. 6º - O Plano Nacional de Consumo e Cidadania, previsto no Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, deverá estabelecer as normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento dos requisitos da presente lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224601510100>

